

SECRETARIA DA FAZENDA



NFC-e - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA

PERGUNTAS E RESPOSTAS

A PARTIR DE 01/06/2020

atualizado em **12/09/2022**

alterado o item 1.2

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
02/09/2022	alterado o item 1.3
05/08/2020	alterado o item 2.3
31/05/2020	alterado o item 1.4
26/11/2020	alterado o item 1.3

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. LEGISLAÇÃO/EMISSÃO NORMAL	4
2. OUTROS CASOS	6
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	7

INTRODUÇÃO

O presente informativo fiscal traz, em formato de perguntas e respostas, alguns procedimentos a serem adotados em Pernambuco pelos usuários de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e.

A NFC-e é o documento fiscal eletrônico que tem por finalidade documentar **operação interna** destinada a **pessoa física** ou **jurídica não contribuinte do ICMS**.

Para outras questões, consulte a página da Sefaz na Internet, em SERVIÇOS > Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, onde pode ser consultado também o Guia da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e.

1. LEGISLAÇÃO/EMIÇÃO NORMAL

1.1 Qual a legislação que regulamenta a NFC-e?

Ajuste SINIEF nº 19/2016; Decreto nº 44.650/2017, arts. 147 a 149-D

R - O Ajuste SINIEF nº 19/2016 institui a NFC-e (modelo 65) a nível federal, e em Pernambuco, o Decreto nº 44.650/2017, nos artigos 147 a 149-D, estabelece as disposições para utilização da NFC-e.

1.2 Em que situações deve ser utilizada Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e?

Decreto nº 44.650/2017, art. 147 e 149, § 1º, II

R - A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, deve ser utilizada para documentar a operação interna destinada a pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS. O referido documento pode ser utilizado inclusive nas vendas a prazo.

A obrigatoriedade de emissão da NFC-e **não se aplica** à operação realizada:

- por concessionária ou permissionária de serviço público relativo a fornecimento de energia elétrica ou gás canalizado ou a distribuição de água;
- por contribuinte enquadrado no Simples Nacional na condição de MEI;
- por produtor rural não inscrito no CNPJ; ou
- por contribuinte credenciado como detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, nos termos do inciso V do art. 7º do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017

1.3 Em que situações é vedada a utilização da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e (modelo 65) para documentar uma operação interna destinada a não contribuinte do ICMS?

Decreto nº 44.650/2017, art. 147, § 3º, I

R.- Não pode ser utilizada a NFC-e, devendo ser utilizada a NF-e (modelo 55) nas hipóteses seguintes:

- operação cujo valor seja igual ou superior a R\$ 200.000,00;
- operação realizada com veículo sujeito a licenciamento por órgão oficial;
- operação promovida por concessionária de veículo automotor;
- operação promovida por estabelecimento enquadrado como depósito fechado, central de distribuição, sede administrativa, escritório administrativo, almoxarifado ou ponto de exposição;
- operação realizada com mercadoria remetida para ponto de retirada, nos termos do artigo 545-A do Decreto nº 44.650/2017.

1.4 Em quais situações é obrigatória a identificação do destinatário na NFC-e?

Decreto nº 44.650/2017, art. 147, § 3º, II

R - O destinatário da NFC-e deve ser obrigatoriamente identificado, mediante indicação do respectivo CNPJ, CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:

- operação com valor igual ou superior:
 - ✓ a R\$ 1.000,00, até 26/05/2022;
 - ✓ a R\$ 5.000,00, a partir de 27/05/2022;

- quando solicitado pelo consumidor na operação com valor inferior:
 - ✓ a R\$ 1.000,00, até 26/05/2022;
 - ✓ a R\$ 5.000,00, a partir de 27/05/2022;
- operação de entrega da mercadoria em domicílio, hipótese em que deve constar a informação do respectivo endereço.

1.5 Em que situações o contribuinte pode ser dispensado do uso da NFC-e?

Decreto nº 44.650/2017, art. 149, § 3º;

R - De acordo com a legislação estadual, o contribuinte pode ser dispensado do uso da NFC-e desde que requeira à ARE do seu domicílio fiscal a dispensa da obrigatoriedade e preencha os requisitos abaixo:

- utilize NF-e em todas as suas operações;
- exerça, preponderantemente, uma das seguintes atividades:
 - ✓ cooperativa de produtor;
 - ✓ venda exclusivamente por meio de Internet ou telemarketing;
 - ✓ indústria ou comércio atacadista que não possuam recinto de atendimento ao público destinado a venda de mercadoria a pessoa física; ou
 - ✓ empresa de refeições coletivas.
- cumpra os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 272 do Decreto nº 44.650/2017, abaixo mencionados
 - ✓ estar regular relativamente:
 - ao Cacepe;
 - ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital, na forma do Título V-A deste Livro, e ao eDoc, quando devidos, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal, dos documentos fiscais emitidos por ECF, dos cupons de redução “Z” e do Livro Registro de Inventário;
 - à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal;
 - à adimplência da obrigação tributária principal;
 - ✓ não ter sócio que:
 - participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz;
 - tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para o credenciamento.

Observação: A dispensa concedida nos termos deste item deve ser revogada quando constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos para sua concessão.

1.6 Como se dá a obrigatoriedade do TEF na emissão da NFC-e na hipótese de operação cujo pagamento seja efetuado por meio de cartão de crédito, débito ou outro instrumento de pagamento eletrônico?

Decreto nº 44.650/2017, art. 149-A

R - A emissão do respectivo comprovante do pagamento por meio de cartão de crédito, débito ou outro instrumento de pagamento eletrônico **deve estar vinculado** à emissão da NFC-e correspondente, mediante interligação com o programa emissor do documento fiscal. Na hipótese de impressão do Danfe-NFC-e, deve ser utilizado o mesmo equipamento para impressão do comprovante de pagamento.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 44.650/2017, art. 149-A, parágrafo único

A obrigatoriedade prevista neste item não se aplica:

1. à venda realizada fora do estabelecimento;
2. à venda realizada com entrega em domicílio, desde que o equipamento destinado ao registro do pagamento da mencionada operação:

- contenha os dados constantes no Cacepe referentes ao nome empresarial e endereço do respectivo estabelecimento, a serem impressos no comprovante da operação;
 - seja utilizado apenas na hipótese de o referido pagamento ocorrer em domicílio.
3. ao contribuinte optante do Simples Nacional, inclusive MEI.

2. OUTROS CASOS

2.1 Na emissão da NFC-e na saída de combustível, quais os dados do grupo do detalhamento específico de combustíveis, capturados do sistema de controle de cada bico de abastecimento, mediante interligação com o programa emissor do mencionado documento fiscal, devem estar presentes na NFC-e?

Decreto nº 44.650/2017, art. 147, § 2º e art. 467-A

R - Devem constar os seguintes dados:

- números de identificação:
 - ✓ do bico utilizado no abastecimento;
 - ✓ da bomba e do tanque ao qual o bico está interligado; e
- valores do encerrante no início e no final do abastecimento.

2.2 Qual a regra para utilização de série e subsérie na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica?

Ajuste SINIEF nº 19/2016, Cláusula Quarta, § 1º

R - As séries da NFC-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

- a utilização de série única será representada pelo número zero;
- é vedada a utilização de subséries.

IMPORTANTE:

O Fisco poderá restringir a quantidade de séries a ser utilizada pelo contribuinte.

2.3 Como proceder quando o consumidor final solicitar a NF-e (modelo 55) para substituir a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e – modelo 65)?

Decreto nº 44.650/2017, arts 147 a 149

A NFC-e é o documento fiscal eletrônico que tem por finalidade documentar as operações internas destinadas a pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS.

Uma vez emitida a NFC-e, não há necessidade de se emitir a NF-e para acobertar a mesma operação, tendo em vista que: a NFC-e é um documento de existência digital, cujos dados do destinatário podem ser informados e a nota pode ser consultada no Portal da Sefaz.

2.4 Um órgão público (pessoa jurídica não contribuinte do ICMS) adquire mercadoria por meio de licitação, qual o documento a ser emitido pelo remetente para o adquirente (órgão público)?

Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula Segunda, I

R - Embora esta situação não esteja contemplada no Decreto 44.650/2017 como hipótese de emissão de NF-e em substituição a NFC-e, não é hipóteses de vedação de emissão da NFC-e (art. 147, § 3º, I), não é hipótese de obrigatoriedade de emissão da NFC-e (art. 149, § 1º, II), nem hipótese de dispensa de emissão da NFC-e (art. 149, §§ 3º e 4º), seguir o que determina o inciso I, Cláusula Segunda, do Protocolo ICMS nº 42/2009 que obriga a emissão da NF-e, nas operações destinadas à órgão público (Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

Neste caso, obrigatoriamente deve ser emitida a NF-e (Protocolo ICMS nº 42/2009, Cláusula Segunda, I).

2.5 Nas vendas com entrega a domicílio (operações internas), para pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, em que é emitido a NFC-e com identificação e endereço do adquirente, algumas transportadoras estão se recusando a levar a mercadoria com a NFC-e, pois querem que sejam emitidas a NF-e para que

adquirente assine o canhoto no Danfe da NF-e, comprovando o recebimento da mercadoria, tendo em vista que não existe canhoto de recebimento da mercadoria no Danfe-NFC-e. É possível adotar este procedimento?

Decreto nº 44.650/2017, art. 147, § 3º, II, "c"

R - Não há previsão no Decreto nº 44.650/2017 para esta situação. As hipóteses de emissão da NF-e em substituição a NFC-e, ocorrem na: **vedação** de emissão da NFC-e (art. 147, § 3º, I), **não obrigatoriedade** de emissão da NFC-e (art. 149, § 1º, II) e ou de **dispensa** de emissão da NFC-e (art. 149, §§ 3º e 4º).

Nas vendas internas com entrega a domicílio para não contribuinte do ICMS deve ser emitida a NFC-e.

2.6 Um contribuinte do regime normal, com atividade de comércio varejista, realiza vendas exclusivamente pela internet. O consumidor final faz o pedido e depois vai retirar a mercadoria na loja. Nesta operação pode ser emitido o comprovante de pagamento débito/crédito sem estar vinculado à NFC-e ?

R - Esta situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa da vinculação do comprovante de pagamento de débito/crédito à NFC-e (ver item 1.6 deste informativo).

Como a venda é exclusivamente pela internet, o contribuinte poderá solicitar a dispensa da emissão da NFC-e (ver item 1.5 deste informativo) e emitir NF-e em todas as operações, já que para NF-e não existe obrigatoriedade de vinculação do mencionado comprovante de pagamento à emissão da NF-e.

2.7 No caso de devolução de mercadoria por consumidor final não contribuinte do ICMS em Pernambuco, como deve proceder o contribuinte que emitiu a NFC-e na operação original de saída da mercadoria?

R – A devolução de mercadoria, cuja venda original tiver sido registrada por meio de documento fiscal específico para venda a consumidor final (NFC-e), o contribuinte (remetente originário) deve emitir o documento fiscal de devolução, na hipótese de o destinatário ser dispensado de emissão de documento fiscal, **podendo** nesta hipótese ser emitido um **único documento fiscal** relativo à entrada, englobando todas as devoluções ocorridas no dia (Decreto nº 44.650/2017, art. 531, parágrafo único).

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Protocolo ICMS nº 42/2009
- Decreto nº 44.650/2017
- Ajuste Sinief nº 19/2016